

LEI N.º 615/2003

SÚMULA: Institui no Município de Grandes Rios, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município de Grandes Rios – Pr.

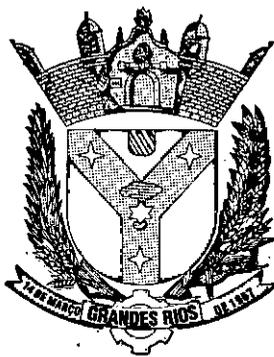
Art. 3º - Sujeito passivo de Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não situados no município de Grandes Rios –Pr.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh mês, que se enquadram no Programa Luz Fraterna do Governo Estadual.

Parágrafo Único - Ficam também isentos do pagamento do pagamento da CIP, as autarquias e Fundações Públicas Municipais e o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizado na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachadas, captadoras de energia, feira-livres e assemelhados.



Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possui ligações de energia elétrica e anualmente para os imóveis não edificados.

Art. 6º - A contribuição será fixa para os imóveis não edificados e variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004, aplicam-se o seguinte valor da CIP;

- a) valor de R\$ 15,00 (quinze reais) anual.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóvel edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP será fixado em R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

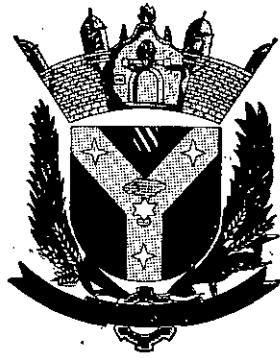
§ 1º - O valor da CIP contido neste Artigo não poderá exceder a 19% (dezenove por cento) do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica.

§ 2º - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 3º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANATEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º - Os valores da CIP para os exercício subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e 8º, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicada para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único - Caso seja Norma Federal, admitindo reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa Federal.



Art. 10 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia do território do Município.

Parágrafo Único - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá, prever repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referente à iluminação pública e dos valores fixado para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “Caput” do Art. 8º no prazo de 30(trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar por Decreto quando houver variação do índice de reajuste de correção da CIP.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 604/02 de 23/12/02 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de Dezembro de 2003


SUELI ESTHER SILVA LINO
PREFEITA MUNICIPAL



Consumidor INPC + 1% (um por cento) ao mês, pró rata, conforme planilha fornecida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de dezembro de 2003.


SUELI ESTHER SILVA LINO
Prefeita Municipal